



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, neste ato apresentado pela Procuradora de Justiça, Denise Muniz, matrícula 806.700, doravante denominado compromitente e o **ITAÚ UNIBANCO S/A**, representado por seus advogados Dra. Karina Ortmann, OAB/RJ 168.124 e Dr. Renato Faig, OAB/RJ nº 170.097, doravante denominado compromissário, celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que as ações civis públicas de nºs 0002051-40.2000.8.19.0014 e 0002162-77.2007.8.19.0014 discutem a legalidade da autorização, pelo consumidor, para débito em conta corrente de contratos de crédito;

CONSIDERANDO que o débito em conta – na hipótese de o consumidor que autorizou expressamente possuir saldo disponível em conta corrente – privilegia o adimplemento da obrigação assumida pelo consumidor e evita o acúmulo de encargos pelo atraso;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentam (art. 6º, III, do CDC);

CONSIDERANDO a possibilidade de solucionar, consensualmente, com respeito aos interesses dos consumidores, tanto a questão tratada na ação civil pública nº 0002051-40.2000.8.19.0014, que até a presente data não foi julgada definitivamente, como também na ação civil pública nº 0002162-77.2007.8.19.0014, já transitada em julgado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, estabelecendo regras de incentivo à solução consensual dos conflitos;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, a proteção dos interesses difusos e coletivos do consumidor.

CONSIDERANDO a necessidade de soluções consensuais em busca da paz pública sem maiores prejuízos aos consumidores,

Resolvem as partes acima indicadas celebrar o presente termo de compromisso e ajustamento de conduta mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

No que tange ao detalhamento dos juros devidos, obriga-se o ITAÚ UNIBANCO a cumprir o disposto na Resolução 3.517, de 06 de dezembro de 2007, do Conselho Monetário Nacional para disponibilizar ao consumidor informação a respeito do custo efetivo total – CET e respectivo detalhamento das operações de crédito pessoal, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Em relação à autorização para débito do saldo devedor, obriga-se o ITAÚ UNIBANCO a adotar procedimentos que garantam:

- a) A previsão, de forma clara, de autorização do consumidor para o débito, integral ou parcial, das parcelas vincendas ou vencidas dos contratos de crédito, sempre que estipular o débito em conta como meio de pagamento;
- b) A previsão, de forma clara, da possibilidade de o consumidor cancelar a autorização para débito em sua conta e optar por outro meio de pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Obriga-se o ITAÚ UNIBANCO a divulgar aos consumidores, por meio de placa que ficará disponível pelo prazo de 1 (um) ano, nas agências de Campos dos Goytacazes, a ser instalada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da homologação do presente termo, sobre a possibilidade de trocar o meio de pagamento dos empréstimos pessoais, com o seguinte texto: "*O débito em conta das*

Handwritten signatures and initials in blue and black ink.

parcelas do seu crédito pessoal é um benefício do Itaú. Caso queira alterar a forma de pagamento, consulte seu gerente”.

CLÁUSULA QUARTA:

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus efeitos na comarca de Campos dos Goytacazes e abrangerá as modalidades de crédito pessoal – pessoa física – destinadas aos consumidores, inclusive, as de renegociação de dívidas relacionadas a esses mesmos contratos.

CLÁUSULA QUINTA:

O descumprimento do presente ajuste de conduta pelo ITAÚ UNIBANCO importará em multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), por evento de descumprimento devidamente comprovado, que será executada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com destino ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON/RJ).

CLÁUSULA SEXTA:

As partes se comprometem a informar ao juízo competente do presente ajustamento para que proceda a extinção da ação civil pública nº 0002051-40.2000.8.19.0014, com julgamento do mérito, termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2018.

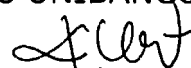
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO




Denise Muniz

Procuradora de Justiça
Mat.806.700

ITAÚ UNIBANCO S.A.



Karina Ortmann
OAB/RJ 168.124



Renato Faig
OAB/RJ nº 170.097